



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.998 - DF (2009/0046672-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO CARBONE AGUIAR
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.
2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.998 - DF (2009/0046672-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Celso Augusto Carbone Aguiar, em função da não demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, inclusive, os enunciados nºs 7 e 13 da Súmula desta Corte Superior de Justiça e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que:

"(...)

Daí o presente agravo interno, no qual se sustenta: (a) tratar-se de dissídio notório, podendo ser feitas meras transcrições de ementas dos acórdãos paradigmas; (II) que o uso da Súmula 284 do STF merece mitigação, bem como a Súmula 07 e 13 dessa e. Corte Superior não se amolda ao caso.

(...)

*Data venia, Emérito julgadores, entende o Agravante que a referida decisão foi equivocada, por tratar de matéria de **dissídio notório**, sendo pacífico nessa Corte o entendimento segundo o qual é possível rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de quantia ínfima ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, dispensando-se, para tanto, **diversas exigências regimentais, a exemplo da realização do cotejo analítico.***

(...)

Inicialmente, quanto à tese da falta de comprovação da divergência, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça tem mitigado os rigores engessadores do formalismo, quando o dissídio jurisprudencial é por demais notório, como **in casu** ocorre, dispensando-se, para tanto, **diversas exigências regimentais, a exemplo da realização do cotejo analítico.***

Ressalte-se, ainda, que a divergência no apelo especial restou bem demonstrada, com a indicação dos paradigmas que examinaram situação assemelhada à dos autos, consubstanciado no entendimento de que a fixação da indenização por danos morais deve ser razoável e quando houver uma redução drástica e irrazoável pelo Tribunal de Segunda instância, a matéria deve ser revista por essa Corte Superior, não obstante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

De mais a mais, quando a questão consubstancia-se em inequívoco dissenso notório, admite-se a contemporização dos requisitos formais para sua comprovação, sendo suficiente a transcrição de ementas que comprovem a divergência jurisprudenciais.

(...)" (fls. 439/445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.998 - DF (2009/0046672-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Senhor Presidente, a decisão recorrida é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em suas razões, no recurso especial, aponta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e o AgRgREsp nº 790.987/RS, do Superior Tribunal de Justiça e com a Apelação Cível nº 1999.34.00.029512-0, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Para tanto, sustenta que há identidade de suporte fático e de direito entre o acórdão impugnado e os paradigmas, porque ambos tratam do arbitramento de verbas indenizatórias a título de danos morais, em valores condizentes com os reais danos sofridos.

De início, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

In casu, quanto ao paradigma do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer acórdãos tidos como paradigmas com a mesma base fática para confronto analítico, limitando-se a elencar julgado diverso, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópia integral, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indicar o repositório oficial em que se ache publicado, restringindo-se, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando, assim, o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 147833/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/1999, DJ 17/12/1999 p. 312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que se tratasse de dissídio notório, o que não se afirma na espécie, deve o recorrente cumprir as formalidades legais e regimentais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA.

1. Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

2. Tanto o acórdão embargado quanto o paradigma trazido à colação tratam do conhecimento de recurso, cuja discussão é incabível em sede de embargos de divergência.

3. Agravo regimental não provido." (AgRgRD na Pet 6063/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO MESMO QUANDO SE TRATAR DE DISSÍDIO PRETORIANO NOTÓRIO.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pelas instâncias de cognição plena, a título de indenização por dano moral, é vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto, em que se fixou o valor de R\$ 9.000,00.

3. O entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que se considere o dissídio pretoriano notório, é indispensável a realização do cotejo analítico dos arestos recorrido e paradigma (AgRgRD na Pet 6063/DF, Rel.Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 911.905/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 28/08/2009).

Além disso, em hipóteses tais, em que se busca a modificação do **quantum** indenizatório, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que *"não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese"* (EDclAgRgEAg 646.532/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/2/2007).

Posição esta, inclusive, cristalizada pelo enunciado nº 420 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E no mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA ABUSO. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Analisar matéria fático-probatória colide frontalmente com a Súmula n. 7 desta Corte.

II. A reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais em recurso especial é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso.

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma das exigências legais e regimentais. A mera citação de ementas, como sucedeu na espécie, não caracteriza dissídio notório.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1018919/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUES - UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NOTÓRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 986.140/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/06/2008).

E como se não bastasse, o recurso especial fundamentado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdão que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnado) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 352487/SP, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 10/09/2001 p. 435).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, no que se refere aos aspectos pertinentes à fixação do valor dos danos morais, somente se admite a revisão do **quantum** indenizatório, nesta instância especial, nas hipóteses do montante ser exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, encontrando-se o valor fixado na origem adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, além de ter sido fixado levando-se em consideração as peculiaridades da causa, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, medida inexequível, pelo contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMUS NARRANDI – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fáctico-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fáctico-probatório.

3. Recurso não conhecido." (REsp 929058/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008).

Por fim, quanto ao outro paradigma do Tribunal Regional Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Região, a divergência jurisprudencial também não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa e trechos do acórdão paradigma do próprio Tribunal Regional, atraindo o enunciado nº 13 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.'

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA E JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 4. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 13). 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 249.947/SP, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 09/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0046672-3

AgRg no
REsp 1127998 / DF

Número Origem: 199734000337267

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO AUGUSTO CARBONE AGUIAR
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO AUGUSTO CARBONE AGUIAR
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária